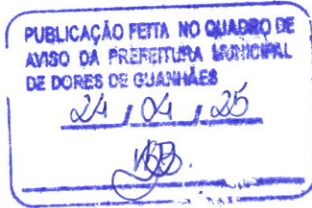




**PREFEITURA MUNICIPAL
DORES DE GUANHÃES**
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 35894-000

LEI COMPLEMENTAR Nº. 044/2025.
DE 23 DE ABRIL DE 2025



“Institui no âmbito do Município de Dores de Guanhães taxa de coleta e tratamento de resíduos sólidos, taxa de serviço de caçambas para resíduos e entulho de construção civil e da outras providências”.

O povo do Município de Dores de Guanhães, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I - Taxa de Prestação de Serviços Públicos
Seção I - Taxa de coleta e destinação de lixo domiciliar
Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 1º. A Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ou posto à disposição, de coleta de lixo em unidades imobiliárias.

§ 1º. O serviço de coleta abrange:

- I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;
- II – o transporte do lixo e sua descarga;
- III – a correta destinação dos resíduos.

§ 2º. A taxa não é devida:

- I – Pelos imóveis localizados na zona rural do Município, onde não houver coleta do lixo;
- II – Pelos imóveis localizados na zona urbana do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.
- III – Por imóveis territoriais.
- IV – Por unidades cadastrais caracterizadas como Box ou Garagem.

§ 3º. A cobrança da taxa dependerá da frequência de coletas semanais ou diárias e do fator de capacidade contributiva.

§ 4º. Define-se como fator de capacidade contributiva a área construída dos imóveis.

§ 5º. A frequência de coletas é definida conforme o constante do Anexo desta Lei Complementar e poderá ser alterado por Decreto do Executivo sempre que houver necessidade de adequação da frequência das coletas ou por estudo econômico para esse fim, realizado por Agência Reguladora conveniada ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL
DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 35894-000

§ 6º. O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, inclusive industriais, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

§ 7º. Para os termos do parágrafo anterior, consideram-se lixo industrial os resíduos sólidos provenientes de processos industriais, conforme definição da norma NBR 10.004, de 31 de maio de 2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 8º. O não pagamento da taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 3º. A taxa incidirá sobre cada economia ou estabelecimento, com base no Valor de Referência Municipal e será calculada de acordo com o Anexo desta Lei Complementar, e poderá ser corrigida monetariamente por Decreto do Executivo Municipal pela variação da inflação adotando-se o INPC como índice ou outro que vier a substituí-lo.

§ 1º. Terá direito a tarifa social contribuintes inscritos no CAD Único Federal. A tarifa social corresponderá a 60% do valor previsto na tabela.

§ 2º – A taxa de coleta de lixo poderá ser reajustada em seu fator de absorção, com um acréscimo de até 10% (dez por cento) a mais ao ano (0,1), até atingir a finalidade de custear integralmente o custo do serviço.

Art. 4º. O contribuinte da taxa é quem faz uso efetivo ou potencial do manejo dos resíduos sólidos, *in casu* o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado em logradouro ou via alcançado pelo serviço.

Art. 5º. A Taxa de serviço de caçambas para resíduos e entulho de construção civil e outras necessidades.

§ 1º. O serviço de caçamba abrange:

- I – a disponibilização de caçamba para colocação de entulho;
- II – o transporte do entulho e sua descarga;
- III – a correta destinação dos resíduos.

§ 2º. A cobrança da taxa será realizada por Diária de Utilização ou por Utilização Semanal.

Subseção II - Do Lançamento



**PREFEITURA MUNICIPAL
DORES DE GUANHÃES**
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 35894-000

Art. 6º. A taxa de coleta de lixo será lançada mensalmente sendo cobrada junto à conta de água da Autarquia Municipal de Saneamento.

Parágrafo único - Os valores serão discriminados em separado na fatura mensal.

Art. 7º. A taxa de serviço de caçamba será cobrada em boleto individual gerado para esse fim, junto ao serviço de Contas e Consumo do SAAE Dores de Guanhães ou Junto ao Tributo Municipal, de acordo com regulamentação municipal dessa lei.

Subseção III – Da Isenção

Art. 8º. Estão isentos da taxa os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

Capítulo II – Disposições Transitórias
Seção I – Das Disposições Transitórias
Subseção I – Da vigência e Vigor

Art. 9º. O produto da arrecadação será destinado ao SAAE autarquia responsável pela política de resíduos sólidos no âmbito deste município.

Art. 10º. Esta lei entra em vigência na data de sua publicação e entra em vigor decorridos noventa dias de sua publicação, aplicando-se eventual omissão a disposição em legislação federal.

Art. 11º. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º. A taxa e requisitos de aplicação estão disposto no anexo I desta Lei.

Art. 13º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dores de Guanhães, 23 de abril de 2025.

Welerson Último de Souza
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL
DORES DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS – CEP: 35894-000**

ANEXO I

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO
VALORES MENSAIS**

ÁREA CONSTRUIDA DO IMÓVEL	VALOR
0 a 100 m ²	R\$ 6,00
De 100,01 a 150 m ²	R\$ 8,00
De 150,01 a 200 m ²	R\$ 10,00
De 200,01 a 400 m ²	R\$ 14,00
De 400,01 a 600 m ²	R\$ 20,00
Acima de 600 m ²	R\$ 30,00

**A TÍTULO DE SUGESTÃO
VALORES DE ALUGUEL DE CAÇAMBAS**

ALUGUEL	VALOR
DIÁRIA	R\$ 200,00
SEMANA	R\$ 450,00